

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2005

O Programa do XVII Governo Constitucional considera a modernização da Administração Pública como uma contribuição importante para uma estratégia de crescimento desejada para o País. Afastando a ideia de uma mítica «grande reforma da Administração Pública», pretende o Governo introduzir uma cultura de mudança, através de etapas sucessivas, firmes e articuladas, para alcançar uma Administração eficaz, que sirva melhor e facilite a vida tanto aos cidadãos como às empresas. Deseja-se, nomeadamente, que a Administração Pública crie um ambiente favorável a uma cultura de cidadania activa e ao desenvolvimento económico e não constitua uma barreira que entrave qualquer desses dois objectivos.

Para esse efeito, o Programa do XVII Governo Constitucional estabelece um conjunto de medidas, entre as quais se destacam a elaboração de um programa nacional de eliminação de licenças, autorizações e procedimentos desnecessários na Administração Pública; o aumento da transparência nos procedimentos da Administração; a criação de um cartão do cidadão, tendencialmente único; a criação do documento único automóvel; procedimentos céleres de constituição de empresas; a maior proximidade dos serviços aos seus utentes, designadamente pela concentração do atendimento segundo o princípio do «balcão único», e o desenvolvimento da interactividade com esses mesmos utentes, seja através do alargamento e reformulação das lojas do cidadão, postos de atendimento ao cidadão e centros de formalidades de empresas, seja pela utilização das tecnologias de informação e conhecimento.

A Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional estabelece, ainda, no âmbito da Administração Pública, mecanismos de articulação quanto à definição das orientações estratégicas, bem como ao acompanhamento da sua execução, que envolvam o Programa Operacional da Administração Pública, o Instituto Nacional de Administração, I. P., o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, I. P., no que respeita aos centros de formalidades de empresas, e a UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P.

Assim, a concepção e o desenvolvimento de muitas das medidas previstas naquele Programa envolvem e dependem da colaboração e cooperação entre diferentes ministérios e serviços da Administração Pública. Por isso mesmo, é indispensável uma coordenação e acompanhamento transversal, a qual, na estrutura orgânica do Governo, só pode caber à Presidência do Conselho de Ministros.

Essa coordenação deverá ser feita por uma estrutura operacional e flexível, com capacidade de trabalhar em rede com os agentes relevantes para o desenvolvimento de cada medida ou projecto e de estabelecer parcerias com entidades públicas e ou privadas que se mostrem necessárias ao desempenho das suas funções.

Pretende-se criar uma plataforma de articulação das diversas entidades e instrumentos vocacionados para promover, dinamizar e acompanhar o processo de reforma, sem prejuízo das competências de cada uma e das respectivas dependências hierárquicas.

Considerando tudo isto, entendeu o Governo criar, através da sua Lei Orgânica, a Unidade de Coordenação

da Modernização Administrativa, integrada na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência do Ministro de Estado e da Administração Interna, que exercerá a sua competência quanto à definição das orientações estratégicas, bem como ao acompanhamento da sua execução, em articulação com o Ministro de Estado e das Finanças.

Assim:

Nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional e nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa, adiante designada por UCMA, se constitui como estrutura de missão de apoio e coordenação do desenvolvimento da política governamental em matéria de modernização e simplificação administrativa.

2 — Definir as seguintes missões da UCMA:

- a) Fixar prioridades em matéria de medidas a prosseguir, tendo em vista a modernização e simplificação administrativa;
- b) Identificar os meios necessários à execução dessas medidas;
- c) Preparar e propor as iniciativas legislativas necessárias ao desempenho das suas funções;
- d) Organizar e coordenar uma rede de contactos entre os diferentes serviços da Administração Pública e outras entidades públicas e ou privadas que devam ser envolvidos em cada medida;
- e) Estabelecer parcerias com outras entidades públicas e ou privadas que se mostrem pertinentes para a concepção e execução das diferentes medidas;
- f) Constituir e coordenar equipas de projecto, integrando elementos designados pelos serviços implicados, para a execução de projectos de natureza interdepartamental;
- g) Promover o acompanhamento da execução das medidas propostas e a avaliação dos seus resultados;
- h) Promover a realização de estudos com vista à reforma de procedimentos críticos da Administração Pública, incorporando experiências internacionais que possam constituir boas práticas susceptíveis de serem adaptadas ao contexto nacional;
- i) Submeter, periodicamente, aos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças um relatório de execução das suas funções.

3 — A UCMA é composta, sem prejuízo das respectivas competências e dependências hierárquicas, por:

- a) O coordenador da UCMA;
- b) O presidente do Instituto de Gestão das Lojas do Cidadão;
- c) O gestor da rede nacional de centros de formalidades de empresas;
- d) O gestor do Programa Operacional da Administração Pública;
- e) O responsável na UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., pelos programas destinados à modernização e simplificação administrativa.

4 — O coordenador da UCMA é nomeado por resolução do Conselho de Ministros.

5 — A Unidade de Coordenação tem uma duração correspondente ao exercício de funções do XVII Governo Constitucional.

6 — Nomear coordenadora da UCMA a Prof.^a Doutora Maria Manuel Leitão Marques, com o estatuto e gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado e cuja remuneração será definida por despacho conjunto dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças.

7 — Assegurar o apoio logístico ao funcionamento da UCMA através da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

8 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da UCMA são suportados pela Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 474/2005

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «100 anos da fundação do Museu Nacional dos Coches», com as seguintes características:

Designer: José Brandão e Paulo Falardo;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 14 × 14 1/4;

Impressor: Joh. Enschedé;

1.º dia de circulação: 23 de Maio de 2005;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,30 — Carruagem de Porto Covo — século XIX — 250 000;

€ 0,30 — Carrinho de passeio — século XIX — 250 000;

€ 0,45 — Sege «Das Plumas» — século XVIII — 250 000;

€ 0,45 — Coche M. Francisca Sabóia — século XVII — 250 000;

€ 0,57 — Liteira — século XVIII — 250 000;

€ 0,74 — Coche dos Oceanos — século XVIII — 250 000;

Bloco com um selo de € 1,75 — Rainha D. Amélia de Orléans e Bragança — século XX — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 475/2005

de 13 de Maio

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção referida às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A referida convenção actualiza a tabela salarial. Segundo o estudo de avaliação do impacto da respectiva extensão, 67,09 % dos trabalhadores do sector auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 56,12 % dos trabalhadores auferem remunerações inferiores às da tabela salarial em mais de 6,7 %.

A convenção actualiza também o subsídio de alimentação em 3,19 %, sendo que, em regime de deslocações, esse acréscimo varia entre os 2,40 % e os 3,84 %, e as diuturnidades com um acréscimo de 3,22 %. Atendendo ao valor da actualização e porque estas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

São excluídos da presente extensão:

- a) O n.º 2 da cláusula 54.^a, na parte em que considera feriado o feriado distrital se o feriado municipal da localidade não existir, o que está em contradição com o artigo 209.º do Código do Trabalho e não pode prevalecer porque o mesmo Código não o consente (artigo 210.º);
- b) O n.º 1 da cláusula 59.^a, por conceder dois dias úteis de férias para trabalhadores com contrato a termo com duração até um ano, enquanto o n.º 1 do artigo 214.º do Código do Trabalho estabelece essa regra apenas para trabalhador cujo contrato tiver duração inferior a seis meses; deste modo, a trabalhador com contrato de trabalho a termo com duração igual ou superior a seis meses e inferior a um ano aplica-se o regime legal geral de férias com a duração mínima de 22 dias úteis (n.º 1 do artigo 213.º do Código do Trabalho); esta norma não pode ser afastada por regime de convenção colectiva que estabeleça duração de férias inferior;
- c) No quadro do n.º 2 da cláusula 73.^a:
 - i) O n.º 1, relativamente a faltas por altura do casamento, por consagrar até 11 dias seguidos excluídos os dias de descanso intercorrentes e não 15 dias seguidos como a alínea a) do n.º 2 do artigo 225.º do Código do Trabalho; este regime legal não pode ser afastado por convenção colectiva (artigo 226.º do Código do Trabalho);
 - ii) O n.º 5, relativamente a faltas por nascimento de filhos, por apenas conceder